

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, que *dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, que *dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.*

Enviado a esta Casa pela Câmara dos Deputados, por força do art. 65, *caput*, da Constituição Federal e mediante o Ofício nº 120/08/OS-GSE, de 5 de maio de 2008, a proposição tem por objetivo regular a prestação de informações obrigatórias aos órgãos de defesa civil, sua natureza, procedimentos para seu suprimento, medidas de segurança preventivas para minimizar os riscos e reduzir a ocorrência de acidentes e desastres, e penalização pelo descumprimento das disposições legais (art. 1º do projeto).

O art. 2º da proposição determina que as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são obrigadas a notificar os órgãos competentes da defesa civil previamente, no caso de risco produzido por suas atividades, ou imediatamente, no caso de situações anormais que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais.

É estabelecido que os órgãos competentes da defesa civil poderão requerer, às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações

técnicas sobre procedimentos potencialmente causadores de riscos e, igualmente, realizar vistorias, testes e medições para a obtenção de dados necessários ao planejamento das ações de defesa civil (art. 3º).

O art. 4º do projeto obriga a promoção de medidas de segurança em instalações por parte dos responsáveis pelas atividades de usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares; diques e barragens destinadas à regularização de cursos d'água; depósitos de munições e explosivos; refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis; entre outras que venham a ser relacionadas pelos órgãos competentes.

Finalmente, em seu art. 5º, a proposição determina que os órgãos responsáveis por rodovias ou ferrovias pelas quais seja realizado transporte regular de cargas perigosas deverão estabelecer, em conjunto com os órgãos de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas com esse transporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar da proposição, na Câmara dos Deputados (como noticiado pelo histórico da tramitação naquela Casa), não lesa os princípios constitucionais relativos às reservas de iniciativa. Inexiste, portanto, quanto a esse aspecto, qualquer ofensa à vigente ordem constitucional.

A matéria se insere entre as competências legislativas do Congresso Nacional, à vista da prescrição contida no art. 22, XXVIII, da Carta da República, dispositivo do qual se extrai a privativa competência da União para legislar sobre defesa civil. Demais disso, o inciso XVIII do art. 21 atribui à União competência administrativa exclusiva para o planejamento e a promoção da defesa permanente contra calamidades públicas.

É nessa linha a proposição que ora temos sob exame.

Ao impor o dever geral de notificação, preventiva ou imediata, de ações ou procedimentos potencialmente causadores de danos pessoais, materiais ou ambientais, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, vai possibilitar aos órgãos encarregados da defesa civil condições para a adoção

de ações preventivas e acauteladoras desses danos, reduzindo o custo humano, econômico e ambiental desses eventos.

A técnica legislativa é adequada e não exige reparos.

III – VOTO

Por conta do exposto, somos pela aprovação, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator